



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.479
(Processo nº. 2005/53351-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2003 firmado e termo aditivo entre a ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTARÉM e a SECTAM

Responsável: Sr. DAVI PEREIRA DE SOUZA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Devolução do valor conveniado.
Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/53351-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação das Micro e Pequenas Empresas de Santarém – ASSOMIPEM, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 025/03 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM. O responsável é o Sr. Davi Pereira de Sousa, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e o Secretário da SECTAM . Mas apenas este apresentou a documentação, a qual foi juntada nas fls. 08 a 40 .

A Seção Técnica apresentou relatório final fl. 42, no qual, além da intempestividade, informa que o convênio, no valor de R\$-10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais) foi firmado em 26/11/2003 e, por termo aditivo, sua vigência foi prorrogada até 31.01.2004. Informa que seu objeto foi a execução do projeto “curso de Design no Município de Santarém”, mas não foi comprovada integralmente a aplicação do recurso. Daí sugerir a devolução ao Estado, do valor de R\$-10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 30.12.2003, além das multas regimentais.

O responsável, foi citado, mas não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais e as penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Davi Pereira de Souza à devolução aos cofres do Estado o valor de R\$-10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, pela intempestividade desta Tomada de Contas, a ele aplico multa de R\$-300,00 (trezentos reais) que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no Art. 38, inciso III, a, b c/c Art. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 e nos termos do voto do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, julgar irregulares as contas, condenando o Sr. DAVI PEREIRA DE SOUZA, Presidente, (C.P.F. nº. 048.160.802-87), ao pagamento da importância de R\$-10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 30.12.2003, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/